



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos **03(três)** dias do mês de outubro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Emílio Fernandes de Moraes Neto, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **65ª (sexagésima quinta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciados os trabalhos o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos processos da relatoria do conselheiro **Geider de Lima Alcântara**: DESPACHO PROC. Nº. 1/423/2018, A.I. Nº. 1/201720476. Relatora **Ivete Maurício de Lima**: PROC. VIPROC Nº. 1/6410772/2016, A.I.N.F. Nº.04800003052311500006158201641, PROC. VIPROC Nº.6410926/2016, A.I.N.F. Nº. 04800003052311500006159201696, PROC. Nº. 1|000243/2019, A.I. Nº. 1/201816572, PROC. Nº.1|000244|2019, A.I. Nº.1/201816569, PROC. Nº.1/002453/2016 ,A.I. Nº. 1/201610557. **Relator: Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia**: PROC. Nº.1/5421/2007, A.I. Nº. 1/200712514, PROC. Nº.1/392/2022, A.I. Nº.1/202105014-3. **Relatora Sabrina Andrade Guilhon**: PROC. Nº. 1|000830|2020,A.I 1/ 201918445,PROC. Nº. 1/ 6785/2018, A.I. Nº. 1/ 201817258, PROC. Nº. 1/ 6790/2018, A.I. Nº. 1/ 201817259, PROC. Nº. 1/ 6789/2018, A.I. Nº. 1/ 201817261, PROC. Nº. 1/ 6788/2018, A.I. Nº. 1/ 201817262. Não havendo sugestões, as resoluções foram aprovadas. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0089/2020. A.I.: 1/201917432. RECORRENTE: LOJAS RENNER S.A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEI-**

**ROS. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022 e para privilegiar os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** para que a recorrente apresente, de forma clara, objetiva e motivada o agrupamento das mercadorias da mesma espécie passíveis da realização de diligência fiscal, nos termos do art. 110 do Decreto 35.010/2022, levando-se em consideração não só a descrição das mercadorias, mas, também, a similitude dos preços praticados, não devendo constar em tal listagem os produtos que já foram objeto de junção durante o curso da ação fiscal. Ressalte-se que, em reunião realizada no dia 12/09/2023 às 14 h, o Dr. Bernardo Mardini, advogado da recorrente, foi informado por essa Presidência que a solicitação contida no PROCESSO TRAMITA Nº 07562570/2023 não poderia ser atendida, vez que o contribuinte já possuía todos os documentos e arquivos eletrônicos que embasaram o auto de infração sob análise e que a conversão dos relatórios do formato PDF para o formato EXCEL não poderia ser realizada por esse CONAT, tendo o ilustre advogado se comprometido a trazer, na presente sessão, a solicitação de diligência fiscal nos termos acima mencionados. Destaque-se que o julgamento do referido processo já havia sido adiado em 10 de setembro de 2023 a pedido da parte, conforme consta no processo tramita nº06965387/2023, para que tal pedido diligencial fosse reduzido a termo. Na presente sessão, participou de forma virtual, nos moldes da Portaria 08/2023, realizando sustentação oral o advogado Pedro Kulmann. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0524/2020. A.I.: 1/201920950. RECORRENTE: LOJAS RENNER S.A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, com os mesmos fundamentos do julgamento singular, nos termos do voto da conselheira Sabrina Andrade Guilhon, designada para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme art. 55, parágrafo 1º da Portaria 463/2022. O conselheiro relator acostou-se ao entendimento do reenquadramento da penalidade imposta para a prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/1996, em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sendo acompanhado nesse entendimento pelo conselheiro Emílio Fernandes de Moraes Neto. O conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Ama-

ral, defendeu a improcedência da acusação fiscal, no sentido de concluir que o descumprimento de obrigações formais previstas na legislação, por si, não ilidem o direito ao crédito, sendo de maior relevância a materialidade dos fatos. Há, pela própria realidade vivenciada na atividade econômica da contribuinte, verossimilhança de tratarem-se de efetivas devoluções, comprovadas inclusive por amostragem pelo contribuinte, sendo aplicável ainda o disposto no art. 112 do CTN quanto à interpretação de tais fatos. Participou de forma virtual, nos moldes da Portaria 08/2023, realizando sustentação oral o advogado Pedro Kulmann.

**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1057/2021. A.I.: 1/202102882. RECORRENTE: LN GÁS TRANSPORTES LTDA ME. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, uma vez que ficou comprovado em sessão, conforme alegado pela recorrente, a retificação da EFD antes do início da ação fiscal com informações que descaracterizaram a presunção de omissão de receitas decorrente da apuração da DRM realizada durante o curso da ação fiscal. O representante da procuradoria Geral do Estado manifestou entendimento favorável a improcedência do feito fiscal.

**PROCESSO DE RECURSO VIPEC No.: 1/2074959/2017. A.I.: 04800003052313200008712201716. RECORRENTE: J.V DE SÁ VILAROUCA -EPP. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Decadência e 2) Duplicidade dos autos.** Afastadas por unanimidade de votos. Em relação ao mérito, resolve, por voto de desempate da presidência, negar provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto da conselheira relatora, mantendo os fundamentos do julgador monocrático, e em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registra-se como fato relevante que autuada quitou os A.I.'s Nº 201702258(exercício 2012), e Nº.2017 02265(exercício 2013) lavrados no sistema de Controle de Ação Fiscal\_CAF, que se baseam no mesmo elemento de prova DESC, em relação as operações que se sujeitam a substituição tributária, conforme registro de pagamento deste citado sistema. O conselheiro Felipe Silveira Gurgel

do Amaral defendeu a nulidade material do feito fiscal com fundamento no art. 3º, I do Provimento 02/2023, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Emílio Fernandes de Moraes Neto e Pedro Jorge Medeiros. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3318/2019. A.I.: 1/201907080. RECORRENTE: SAGANOR NORDESTE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão do dia 04 de outubro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos **04( quatro)** dias do mês de outubro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ana Mônica Filgueiras Menescal, Andréa Viana Arraes Egypto, Francisca Helena Paixão de Souza, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Geider de Lima Alcântara realizou-se a abertura da **66ª( sexagésima sexta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Ivete Maurício de Lima. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciados os trabalhos a Presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos processos da relatoria do conselheiro **Geider de Lima Alcântara**: DESPACHO PROC. Nº. 1/004036/2019, A.I. Nº. 1/201913174. DESPACHO PROC. Nº. 1/004037/2019, A.I. Nº. 1/201913178. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1406/2016. A.I.: 1/201604612. RECORRENTE: GRANITOS S.A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em estrita observância ao princípio da retroatividade benéfica, por se aplicar ao caso, as mudanças introduzidas pela Lei nº 16.258/2017 e pelo Decreto nº 32.882/2018, em especial o § único do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, que estabeleceu a exigência de provas complementares para configurar a conduta de “simulação” de saída interestadual, o que não ocorreu no presente caso, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. As conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Francisca Helena Paixão de Souza firmaram voto pela nulidade material, em face da ausência de provas complementares, nos termos do inciso II do art. 3º do Provimento nº 02/2023. Observa-se que o auto de infração foi lavrado em 28/03/2016, portanto, antes das mudanças trazidas pelas normas citadas. Cabe registrar que não houve a apreciação das questões preliminares, em razão da decisão de mérito ser favorável à parte. Presente a sessão para realização de sustentação oral, os advogados Dr. Carlos César Souza Cintra e Dr. Felipe Gurjão. Também presente acompanhando o julgamento a diretora Presidente da empresa a Sra. Renata Abrantes da Silveira. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0423/2018. A.I.: 1/201720476. RECORRENTE: RD**

**COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS FEMININOS LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento, diante das razões apresentadas pelo advogado da parte, por ocasião da sustentação oral, no sentido de que, a autuada não teve condições técnicas e de pessoal, (processo de falência), para apresentar os quesitos de forma pontual e objetiva no tocante aos critérios para junções de itens, conforme dispõe a Norma de Execução nº 05/2022, que estabelece procedimentos para atender às mudanças trazidas pela Lei nº 18.185/2022 e ao que foi deliberado na 55ª Sessão Ordinária realizada em 17 de agosto de 2023, deteve-se a analisar os termos do pedido de diligência fiscal voltado exclusivamente para inclusão no levantamento quantitativo de estoques, das notas fiscais de entrada que foram objeto da lavratura do auto de infração nº 2017.20463, quesito aprovado na 55ª Sessão, conforme abaixo se transcreve. Na apreciação dessa questão, constatou-se que a autoridade fiscal não mencionou se as NF-e de aquisições/entradas, que foram objeto do AI 2017.20463 foram incluídas no levantamento fiscal e ainda que, não há nos autos a base de dados utilizada pela fiscalização dos documentos fiscais de entradas (EFD), para possibilitar uma análise minuciosa dessas informações com a listagem de NF-e de entrada não escrituradas que foram objeto do AI nº 2017.20463, que também não consta nos autos, dada a necessidade de se determinar com objetividade o pedido de diligência fiscal. Evidenciadas tais dificuldades, causadas pela falta da base de dados, utilizada no levantamento quantitativo de estoque a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon suscitou de ofício a **NULIDADE MATERIAL**, em consonância com o art. 3º do Provimento nº 02/2023 e §6º, art. 2º da Norma de Execução nº 05/2022, que foi **acatado pelo Conselheiro Relator Geider de Lima Alcântara**, sendo voto divergente o da Conselheira Francisca Helena Paixão de Souza e Ana Mônica Filgueiras Menescal, sob o entendimento de que, referida inconsistência(ausência de informações nos autos) pode ser sanada pela autoridade fiscal, conforme pedido de diligência a ser formalizado pela Câmara. **“Decisão da 55ª sessão a 1ª Câmara de julgamento (17 de Agosto de 2023):** Considerando as previsões trazidas pela Lei nº 18.185/2022, a qual modificou a Lei de nº 15.614/16 em relação aos procedimentos de encaminhamento de processos à Célula de Perícias Tributárias; Considerando que o § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, em vigor, prevê que os processos atinentes a levantamento quantitativo de estoques, descumprimento de obrigação acessória e autuações realizadas no trânsito de mercadorias devem ser remetidos para a autoridade autuante para que se proceda as alterações no levantamento fiscal, determinadas pelo julgador; Considerando o que prescreve a Norma de Execução de nº 05/2022, que regulamentou o art. 108 da Lei nº 18.185/2022 ; Considerando que a recorrente traz uma solicitação constante às fls. 59 62 dos autos; Considerando o princípio da verdade material e a necessidade de que a autuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações; A 1ª Câmara de Julgamento decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em DILIGÊNCIA, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o contribuinte apresente o pedido diligencial de forma clara, objetiva e específica das junções de itens que entenda serem necessárias para o deslinde da questão, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Norma de Execução 05/2022, a contar da data da ciência do presente Despacho. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Na presente sessão, ficou ratificado o entendimento de que há necessidade da inclusão das

notas fiscais de aquisição, objeto do auto de infração de não escrituração de notas fiscais de nº 201720463, no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias do auto de infração sob análise. Por fim, a 1ª Câmara de Julgamento decide, por conhecer do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para reformar a decisão de 1ª instância, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal, por maioria de votos, conforme voto do relator, em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão, realizando sustentação oral o advogado Samuel Araújo da Silva. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0424/2018. A.I.: 1/201720479. RECORRENTE: RD COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS FEMININOS LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCA HELENA PAIXÃO DE SOUZA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento, diante das razões apresentadas pelo advogado da parte, por ocasião da sustentação oral, no sentido de que, a autuada não teve condições técnicas e de pessoal, (processo de falência), para apresentar os quesitos de forma pontual e objetiva no tocante aos critérios para junções de itens, conforme dispõe a Norma de Execução nº 05/2022, que estabelece procedimentos para atender às mudanças trazidas pela Lei nº 18.185/2022 e ao que foi deliberado na 55ª Sessão Ordinária realizada em 17 de agosto de 2023, deteve-se a analisar os termos do pedido de diligência fiscal voltado exclusivamente para inclusão no levantamento quantitativo de estoques, das notas fiscais de entrada que foram objeto da lavratura do auto de infração nº 2017.20463, quesito aprovado na 54ª Sessão, conforme abaixo se transcreve. Na apreciação dessa questão, constatou-se que a autoridade fiscal não mencionou se as NF-e de aquisições/entradas, que foram objeto do AI 2017.20463 foram incluídas no levantamento fiscal e ainda que, não há nos autos a base de dados utilizada pela fiscalização dos documentos fiscais de entradas (EFD), para possibilitar uma análise minuciosa dessas informações com a listagem de NF-e de entrada não escrituradas que foram objeto do AI nº 2017.20463, que também não consta nos autos, dada a necessidade de se determinar com objetividade o pedido de diligência fiscal. Evidenciadas tais dificuldades, causadas pela falta da base de dados, utilizada no levantamento quantitativo de estoque, a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon suscitou de ofício a NULIDADE MATERIAL, em consonância com o art. 3º do Provimento nº 02/2023 e §6º, art. 2º da Norma de Execução nº 05/2022, que não foi acolhida pela Conselheira Relatora Francisca Helena Paixão de Souza, tendo sido acompanhada pela Conselheira Ana Mônica Filgueiras Menescal, sob o entendimento de que, referida inconsistência pode ser sanada pela autoridade fiscal, conforme pedido de diligência a ser formalizado pela Câmara. **O Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira** firmou o primeiro voto divergente e vencedor, para acolher a NULIDADE MATERIAL, nos termos dos fundamentos da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. **“Decisão da 55ª sessão a 1ª Câmara de julgamento (17 de Agosto de 2023):** Considerando as previsões trazidas pela Lei nº 18.185/2022, a qual modificou a Lei de nº 15.614/16 em relação aos procedimentos de encaminhamento de processos à Célula de Perícias Tributárias; Considerando que o § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, em vigor, prevê que os processos atinentes a levantamento quantitativo de estoques, descumprimento de obrigação acessória e autuações realizadas no trânsito de mercadorias devem ser remetidos para a autoridade autuante para que se proceda as alterações no levantamento fiscal, determinadas pelo julgador; Considerando o que prescreve a Norma de Execução de nº 05/2022, que regulamentou o art. 108 da Lei nº 18.185/2022 ;



*Considerando que a recorrente traz uma solicitação constante às fls. 59 62 dos autos; Considerando o princípio da verdade material e a necessidade de que a atuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações; A 1ª Câmara de Julgamento decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em DILIGÊNCIA, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o contribuinte apresente o pedido diligencial de forma clara, objetiva e específica das junções de itens que entenda serem necessárias para o deslinde da questão, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Norma de Execução 05/2022, a contar da data da ciência do presente Despacho. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Na presente sessão, ficou ratificado o entendimento de que há necessidade da inclusão das notas fiscais de aquisição, objeto do auto de infração de não escrituração de notas fiscais de nº 201720463, no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias do auto de infração sob análise. Por fim, a 1ª Câmara de Julgamento decide, por conhecer do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para declarar a NULIDADE MATERIAL do feito fiscal, por maioria de votos, em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira ficou designado para lavrar a resolução, na forma regimental. Presente a sessão, realizando sustentação oral o advogado Samuel Araújo da Silva. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00504/2019. A.I.: 1/201817766. RECORRENTE: SIEMENS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCA HELENA PAIXÃO DE SOUZA. DECISÃO:** Na forma regimental, a presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dra. Ivete Maurício de Lima, concedeu **VISTA** do processo ao conselheiro Hamilton Gonçalves sobreira, nos termos do art. 14, IV da Portaria Nº 463/2022, para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida. Presente à sessão para sustentação oral do recurso a advogada Dr. Ana Yassuda. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/04935/2018. A.I.: 1/201810352. RECORRENTE: USIBRAS USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** Na forma regimental, a presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dra. Ivete Maurício de Lima, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. Presente a sessão para realizar sustentação oral do recurso, o advogado Francisco Iran Santos da Silva. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a realizar-se no dia 05 de outubro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.*

Ivete Maurício de Lima  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos **05( cinco)** dias do mês de outubro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia realizou-se a abertura da **67ª( sexagésima sétima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciados os trabalhos a Presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as atas referentes as 65ª e 66ª sessões. Após os ajustes sugeridos, as atas foram lidas e aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3105/2019. A.I.: 1/201905443. RECORRENTE: CRASA C ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração**, para excluir do levantamento a contabilização em duplicidade de mercadorias indicadas em notas fiscais que, para uma mesma operação identificada por uma mesma ordem de serviços, são emitidas para a seguradora e para o segurado, conforme individualizado pelo recorrente, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2100/2019. A.I.: 1/201902213. RECORRENTE: JODIBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO CARIRI LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVE-TE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tri-

butários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, considerando restar prejudicada a análise da nulidade formal da ação fiscal, em virtude de se decidir no mérito a favor da parte, pela declaração de NULIDADE MATERIAL da acusação fiscal, com fundamento no art. 3º, I e II, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023. Referida decisão se deu pela existência de falhas relacionadas à motivação e ao conteúdo do ato de lançamento, com repercussão na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou na determinação da matéria tributável e do tributo devido, a ausência de clareza e precisão no relato das informações complementares do auto de infração, com indicação genérica da falta de recolhimento de ICMS Substituição Entrada Interestadual, Antecipado, Diferencial de Alíquota e/ou FECOP, no período identificado no ato designatório. Além disso, a autuação se baseia unicamente em telas do SITRAM - Sistema de Trânsito, sem a motivação específica para a cobrança, de acordo com cada tipo de receita, para possibilitar ao julgador formar seu convencimento e ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa, apesar do seu esforço para enfrentar o mérito e demonstrar pontualmente a cobrança indevida de algumas operações, que foi confirmada durante o curso da sessão. O representante da Doutrina Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela nulidade material da ação fiscal, pelos motivos acima elencados. Presente à sessão, de forma virtual, nos moldes da Portaria nº 08/2023, realizando sustentação oral, a advogada, Dra. Joseanne Kássia Costa Matos Souza.

**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2101/2019. A.I.: 1/201902214. RECORRENTE: JODIBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO CARIRI LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, considerando restar prejudicada a análise da nulidade formal da ação fiscal, em virtude de se decidir no mérito a favor da parte, pela declaração de NULIDADE MATERIAL da acusação fiscal, com fundamento no art. 3º, I e II, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023. Referida decisão se deu pela existência de falhas relacionadas à motivação e ao conteúdo do ato de lançamento, com repercussão na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou na determinação da matéria tributável e do tributo devido, a ausência de clareza e precisão no relato das informações complementares do auto de infração, com indicação genérica da falta de recolhimento de ICMS Substituição Entrada Interestadual, Antecipado, Diferencial de Alíquota e/ou FECOP, no período identificado no ato designatório. Além disso, a autuação se baseia unicamente em telas

do SITRAM - Sistema de Trânsito, sem a motivação específica para a cobrança, de acordo com cada tipo de receita, para possibilitar ao julgador formar seu convencimento e ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa, apesar do seu esforço para enfrentar o mérito e demonstrar pontualmente a cobrança indevida de algumas operações, que foi confirmada durante o curso da sessão. O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela nulidade material da ação fiscal, pelos motivos acima elencados. Presente à sessão, de forma virtual, nos moldes da Portaria nº 08/2023, realizando sustentação oral, a advogada, Dra. Joseanne Kássia Costa Matos Souza. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2145/2019. A.I.: 1/201902210. RECORRENTE: JODIBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO CARIRI LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, considerando restar prejudicada a análise da nulidade formal da ação fiscal, em virtude de se decidir no mérito a favor da parte, pela declaração de NULIDADE MATERIAL da acusação fiscal, com fundamento no art. 3º, I e II, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023. Referida decisão se deu pela existência de falhas relacionadas à motivação e ao conteúdo do ato de lançamento, com repercussão na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou na determinação da matéria tributável e do tributo devido, a ausência de clareza e precisão no relato das informações complementares do auto de infração, com indicação genérica da falta de recolhimento de ICMS Substituição Entrada Interestadual, Antecipado, Diferencial de Alíquota e/ou FECOP, no período identificado no ato designatório. Além disso, a autuação se baseia unicamente em telas do SITRAM - Sistema de Trânsito, sem a motivação específica para a cobrança, de acordo com cada tipo de receita, para possibilitar ao julgador formar seu convencimento e ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa, apesar do seu esforço para enfrentar o mérito e demonstrar pontualmente a cobrança indevida de algumas operações, que foi confirmada durante o curso da sessão. O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela nulidade material da ação fiscal, pelos motivos acima elencados. Presente à sessão, de forma virtual, nos moldes da Portaria nº 08/2023, realizando sustentação oral, a advogada, Dra. Joseanne Kássia Costa Matos Souza. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2137/2019. A.I.: 1/201902212. RECORRENTE: JODIBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO CARIRI LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEI-**

**ROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, considerando restar prejudicada a análise da nulidade formal da ação fiscal, em virtude de se decidir no mérito a favor da parte, pela declaração de NULIDADE MATERIAL da acusação fiscal, com fundamento no art. 3º, I e II, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023. Referida decisão se deu pela existência de falhas relacionadas à motivação e ao conteúdo do ato de lançamento, com repercussão na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou na determinação da matéria tributável e do tributo devido, a ausência de clareza e precisão no relato das informações complementares do auto de infração, com indicação genérica da falta de recolhimento de ICMS Substituição Entrada Interestadual, Antecipado, Diferencial de Alíquota e/ou FECOP, no período identificado no ato designatório. Além disso, a autuação se baseia unicamente em telas do SITRAM - Sistema de Trânsito, sem a motivação específica para a cobrança, de acordo com cada tipo de receita, para possibilitar ao julgador formar seu convencimento e ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa, apesar do seu esforço para enfrentar o mérito e demonstrar pontualmente a cobrança indevida de algumas operações, que foi confirmada durante o curso da sessão. O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela nulidade material da ação fiscal, pelos motivos acima elencados. Presente à sessão, de forma virtual, nos moldes da Portaria nº 08/2023, realizando sustentação oral, a advogada, Dra. Joseanne Kássia Costa Matos Souza.

**ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a realizar-se no dia 06 de outubro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos **06(seis)** dias do mês de outubro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon, Andréa Viana Arrais Egypto e dos conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia realizou-se a abertura da **68ª (sexagésima oitava)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciados os trabalhos, o Presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata referente a 67ª sessão. Após os ajustes sugeridos, a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00938/2021. A.I.: 1/202108535. RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento, considerando restar prejudicada a análise das preliminares arguidas pela recorrente, em virtude de se decidir no mérito a favor da parte, pela declaração para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, com fundamento no art. 3º, caput, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, por entender que o autuante, ao efetuar o levantamento de estoque da empresa, não utilizou o fator de conversão de que tomou conhecimento durante a fiscalização, quando sua necessidade (devidamente comprovada pela prática da empresa que também pode ser vista em seus documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias em que se vê produtos em uma determinada unidade ao entrar no estoque e em outra unidade quando da saída para o consumidor) é essencial para se chegar aos reais quantitativos dos estoques. Ao não acatar a conversão das unidades, o levantamento quan-

titativo apresentou diversas distorções. O contribuinte apresentou em seu recurso algumas delas que foram analisadas e detectadas nas planilhas apresentadas como prova da autuação. Analisando o fato, a prática da empresa, a sua atividade de compra e venda, as unidades utilizadas e as inconsistências do levantamento apresentadas em seu recurso, detecta-se que o levantamento feito pelo fiscal não apresenta valores que condizem com a realidade, tornando a prova da autuação cheia de vícios materiais maculando o aspecto quantitativo da hipótese de incidência do ICMS quando da lavratura do auto de infração. A empresa, por exemplo, não compra caixa de batom garoto e vende caixa de batom garoto, mas compra caixa e vende em unidades. Obviamente, essas unidades ao saírem serão consideradas sem nota na entrada porque ao entrarem eram caixa e não unidades. Assim como ocorreu com diversos outros produtos citados no recurso e outros que não foram citados, mas que puderam ser verificados no levantamento fiscal apresentado. Diante de tantos equívocos em relação às quantidades de omissões de compras e vendas que geram falta de consistência no levantamento apresentado como prova da autuação, o trabalho realizado é nulo por vício material de acordo com o Art. 3º do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, porque os fatos acusados (quantidade e valores) não estão corretamente calculados pela falta da consideração da conversão das unidades, tornando o levantamento fiscal imprestável. É importante ressaltar a necessidade da fiscalização estar atenta à escrituração fiscal, escrituração contábil, documentos fiscais e também à realidade dos fatos de como a empresa fiscalizada comercializa seus produtos para que não se cobre nem mais, nem menos do que é devido. O representante da Procuradoria Geral do Estado, se pronunciou pela nulidade material, com fundamento no art. 3º, inciso III do Provimento CRT/CONAT nº. 02/2023. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00936/2021. A.I.: 1/202108538. RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON.DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento, considerando restar prejudicada a análise das preliminares arguidas pela recorrente, em virtude de se decidir no mérito a favor da parte, pela declaração para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, com fundamento no art. 3º, caput, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, por entender que o autuante, ao efetuar o levantamento de estoque da empresa, não utilizou o fator de conversão de que tomou conhecimento durante a fiscalização, quando sua necessidade (devidamente compro-

vada pela prática da empresa que também pode ser vista em seus documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias em que se vê produtos em uma determinada unidade ao entrar no estoque e em outra unidade quando da saída para o consumidor) é essencial para se chegar aos reais quantitativos dos estoques. Ao não acatar a conversão das unidades, o levantamento quantitativo apresentou diversas distorções. O contribuinte apresentou em seu recurso algumas delas que foram analisadas e detectadas nas planilhas apresentadas como prova da autuação. Analisando o fato, a prática da empresa, a sua atividade de compra e venda, as unidades utilizadas e as inconsistências do levantamento apresentadas em seu recurso, detecta-se que o levantamento feito pelo fiscal não apresenta valores que condizem com a realidade, tornando a prova da autuação cheia de vícios materiais maculando o aspecto quantitativo da hipótese de incidência do ICMS quando da lavratura do auto de infração. A empresa, por exemplo, não compra caixa de batom garoto e vende caixa de batom garoto, mas compra caixa e vende em unidades. Obviamente, essas unidades ao saírem serão consideradas sem nota na entrada porque ao entrarem eram caixa e não unidades. Assim como ocorreu com diversos outros produtos citados no recurso e outros que não foram citados, mas que puderam ser verificados no levantamento fiscal apresentado. Diante de tantos equívocos em relação às quantidades de omissões de compras e vendas que geram falta de consistência no levantamento apresentado como prova da autuação, o trabalho realizado é nulo por vício material de acordo com o Art. 3º do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, porque os fatos acusados (quantidade e valores) não estão corretamente calculados pela falta da consideração da conversão das unidades, tornando o levantamento fiscal imprestável. É importante ressaltar a necessidade da fiscalização estar atenta à escrituração fiscal, escrituração contábil, documentos fiscais e também à realidade dos fatos de como a empresa fiscalizada comercializa seus produtos para que não se cobre nem mais, nem menos do que é devido. O representante da Procuradoria Geral do Estado, se pronunciou pela nulidade material, com fundamento no art. 3º, inciso III do Provimento CRT/CONAT nº. 02/2023. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00935/2021. A.I.: 1/202108540. RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANDRÉA VIANA ARRAIS EGYPTO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento, considerando restar prejudicada a análise das preliminares arguidas pela recorrente, em virtude de se decidir no mérito a fa-



vor da parte, pela declaração para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, com fundamento no art. 3º, caput, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, por entender que o autuante, ao efetuar o levantamento de estoque da empresa, não utilizou o fator de conversão de que tomou conhecimento durante a fiscalização, quando sua necessidade (devidamente comprovada pela prática da empresa que também pode ser vista em seus documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias em que se vê produtos em uma determinada unidade ao entrar no estoque e em outra unidade quando da saída para o consumidor) é essencial para se chegar aos reais quantitativos dos estoques. Ao não acatar a conversão das unidades, o levantamento quantitativo apresentou diversas distorções. O contribuinte apresentou em seu recurso algumas delas que foram analisadas e detectadas nas planilhas apresentadas como prova da autuação. Analisando o fato, a prática da empresa, a sua atividade de compra e venda, as unidades utilizadas e as inconsistências do levantamento apresentadas em seu recurso, detecta-se que o levantamento feito pelo fiscal não apresenta valores que condizem com a realidade, tornando a prova da autuação cheia de vícios materiais maculando o aspecto quantitativo da hipótese de incidência do ICMS quando da lavratura do auto de infração. A empresa, por exemplo, não compra caixa de batom garoto e vende caixa de batom garoto, mas compra caixa e vende em unidades. Obviamente, essas unidades ao saírem serão consideradas sem nota na entrada porque ao entrarem eram caixa e não unidades. Assim como ocorreu com diversos outros produtos citados no recurso e outros que não foram citados, mas que puderam ser verificados no levantamento fiscal apresentado. Diante de tantos equívocos em relação às quantidades de omissões de compras e vendas que geram falta de consistência no levantamento apresentado como prova da autuação, o trabalho realizado é nulo por vício material de acordo com o Art. 3º do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, porque os fatos acusados (quantidade e valores) não estão corretamente calculados pela falta da consideração da conversão das unidades, tornando o levantamento fiscal imprestável. É importante ressaltar a necessidade da fiscalização estar atenta à escrituração fiscal, escrituração contábil, documentos fiscais e também à realidade dos fatos de como a empresa fiscalizada comercializa seus produtos para que não se cobre nem mais, nem menos do que é devido. O representante da Procuradoria Geral do Estado, se pronunciou pela nulidade material, com fundamento no art. 3º, inciso III do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00937/2021. A.I.: 1/202108542. RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª**

**INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento, considerando restar prejudicada a análise das preliminares arguidas pela recorrente, em virtude de se decidir no mérito a favor da parte, pela declaração para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, com fundamento no art. 3º, caput, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, por entender que o autuante, ao efetuar o levantamento de estoque da empresa, não utilizou o fator de conversão de que tomou conhecimento durante a fiscalização, quando sua necessidade (devidamente comprovada pela prática da empresa que também pode ser vista em seus documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias em que se vê produtos em uma determinada unidade ao entrar no estoque e em outra unidade quando da saída para o consumidor) é essencial para se chegar aos reais quantitativos dos estoques. Ao não acatar a conversão das unidades, o levantamento quantitativo apresentou diversas distorções. O contribuinte apresentou em seu recurso algumas delas que foram analisadas e detectadas nas planilhas apresentadas como prova da autuação. Analisando o fato, a prática da empresa, a sua atividade de compra e venda, as unidades utilizadas e as inconsistências do levantamento apresentadas em seu recurso, detecta-se que o levantamento feito pelo fiscal não apresenta valores que condizem com a realidade, tornando a prova da autuação cheia de vícios materiais maculando o aspecto quantitativo da hipótese de incidência do ICMS quando da lavratura do auto de infração. A empresa, por exemplo, não compra caixa de batom garoto e vende caixa de batom garoto, mas compra caixa e vende em unidades. Obviamente, essas unidades ao saírem serão consideradas sem nota na entrada porque ao entrarem eram caixa e não unidades. Assim como ocorreu com diversos outros produtos citados no recurso e outros que não foram citados, mas que puderam ser verificados no levantamento fiscal apresentado. Diante de tantos equívocos em relação às quantidades de omissões de compras e vendas que geram falta de consistência no levantamento apresentado como prova da autuação, o trabalho realizado é nulo por vício material de acordo com o Art. 3º do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, porque os fatos acusados (quantidade e valores) não estão corretamente calculados pela falta da consideração da conversão das unidades, tornando o levantamento fiscal imprestável. É importante ressaltar a necessidade da fiscalização estar atenta à escrituração fiscal, escrituração contábil, documentos fiscais e também à realidade dos fatos de como a empresa fiscalizada comercializa seus produtos para que

não se cobre nem mais, nem menos do que é devido. O representante da Procuradoria Geral do Estado, se pronunciou pela nulidade material, com fundamento no art. 3º, inciso III do Provimento CRT/CONAT nº. 02/2023. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00016/2021. A.I.: 1/202006073. RECORRENTE: C&A MODAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário, confirmando a **PROCEDÊNCIA** ação fiscal, para: 1 - indeferir a preliminar de nulidade do julgamento de primeira instância, uma vez que todas as matérias foram apreciadas, ainda que de forma sucinta. 2- negar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que, em que pese o levantamento ter sido materializado por um documento PDF de 15.614 páginas e os levantamentos de estoque diário serem mais suscetíveis de repercutir em algum tipo de distorção, o contribuinte não trouxe mínimos elementos de defesa, ainda que por amostragem, que infirmasse a correção do levantamento. 3 - Deixar de conhecer do pedido de redução da multa diante de seu caráter confiscatório, uma vez que foi aplicado o tipo legal pertinente e descabe, no âmbito de procedimento administrativo tributário, o controle de constitucionalidade de norma legal. 4- negar, no mérito, os fundamentos invocados pelo contribuinte por ausência de consistência, destacando-se a ausência de demonstração mínima de influência negativa que as operações descritas pelos CFOPs 5926, 5927 e 1926 teriam no levantamento realizado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a realizar-se no dia 09 de outubro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos 09(nove)dias do mês de outubro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon, Andréa Viana Arrais Egypto e dos conselheiros Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia realizou-se a abertura da 69ª( sexagésima nona) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciados os trabalhos, o Presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata referente a 68ª sessão. Após os ajustes sugeridos, a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00163/2022. A.I.: 1/202200135. RECORRENTE: LOJAS LE BISCUIT S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada no julgamento singular, para manter a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, não tendo a autuada cumprido com ônus da prova que lhe assiste, nos termos do art. 373, II, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, na forma do art. 103 da Lei no 18.185/2022. Ademais, a autuada limitou-se a destacar a ocorrência de um “BUG”, falha de sistema, que teria supostamente tornado inconsistentes dados transmitidos em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), inexistindo qualquer justificativa técnica consistente para comprovar a verossimilhança de sua alegação. Destaque-se que restaram afastadas, por unanimidade de votos, a suscitação do caráter confiscatório da penalidade aplicada, por não assistir competência ao CONAT no que pertine à declaração de inconstitucionalidade de norma,

bem como o pedido de reenquadramento da multa para o art. 123, VIII, “L”, da Lei no 12.670/96, dada a exata subsunção do fato à norma infracional, em observância aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada. Por fim, restou evidenciado o pagamento parcial do crédito tributário, nos termos do DAE no 2022.05.0002396-09, consoante consulta aos sistemas RECEITA e CAF. O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela procedência da ação fiscal, pelos fundamentos acima explicitados. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00164/2022. A.I.: 1/202200137. RECORRENTE: LOJAS LE BISCUIT S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada no julgamento singular, para manter a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, não tendo a autuada cumprido com ônus da prova que lhe assiste, nos termos do art. 373, II, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, na forma do art. 103 da Lei no 18.185/2022. Ademais, a autuada limitou-se a destacar a ocorrência de um bug, falha de sistema, que teria supostamente tornado inconsistentes dados transmitidos em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), inexistindo qualquer justificativa técnica consistente para comprovar a verossimilhança de sua alegação. Destaque-se que restaram afastadas, por unanimidade de votos, a suscitação do caráter confiscatório da penalidade aplicada, por não assistir competência ao CONAT no que pertine à declaração de inconstitucionalidade de norma, bem como o pedido de reenquadramento da multa para o art. 123, VIII, “L”, da Lei no 12.670/96, dada a exata subsunção do fato à norma infracional, em observância aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada. Por fim, restou evidenciado o pagamento parcial do crédito tributário, nos termos do DAE no 2022.05.0002397-90, consoante consulta aos sistemas RECEITA e CAF. O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela procedência da ação fiscal, pelos fundamentos acima explicitados. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00162/2022. A.I.: 1/202200138. RECORRENTE: LOJAS LE BISCUIT S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada no julgamento singular, para manter a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator,

não tendo a autuada cumprido com ônus da prova que lhe assiste, nos termos do art. 373, II, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, na forma do art. 103 da Lei no 18.185/2022. Ademais, a autuada limitou-se a destacar a ocorrência de um bug, falha de sistema, que teria supostamente tornado inconsistentes dados transmitidos em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), inexistindo qualquer justificativa técnica consistente para comprovar a verossimilhança de sua alegação. Destaque-se que restaram afastadas, por unanimidade de votos, a suscitação do caráter confiscatório da penalidade aplicada, por não assistir competência ao CONAT no que pertine à declaração de inconstitucionalidade de norma, bem como o pedido de reenquadramento da multa para o art. 123, VIII, “L”, da Lei no 12.670/96, dada a exata subsunção do fato à norma infracional, em observância aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada. Por fim, restou evidenciado o pagamento parcial do crédito tributário, nos termos do DAE no 2022.05.0002398-70, consoante consulta aos sistemas RECEITA e CAF. O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela procedência da ação fiscal, pelos fundamentos acima explicitados. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00161/2022. A.I.: 1/202200140. RECORRENTE: LOJAS LE BISCUIT S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada no julgamento singular, para manter a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, não tendo a autuada cumprido com ônus da prova que lhe assiste, nos termos do art. 373, II, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, na forma do art. 103 da Lei no 18.185/2022. Ademais, a autuada limitou-se a destacar a ocorrência de um bug, falha de sistema, que teria supostamente tornado inconsistentes dados transmitidos em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), inexistindo qualquer justificativa técnica consistente para comprovar a verossimilhança de sua alegação. Destaque-se que restaram afastadas, por unanimidade de votos, a suscitação do caráter confiscatório da penalidade aplicada, por não assistir competência ao CONAT no que pertine à declaração de inconstitucionalidade de norma, bem como o pedido de reenquadramento da multa para o art. 123, VIII, “L”, da Lei no 12.670/96, dada a exata subsunção do fato à norma infracional, em observância aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada. Por fim, restou evidenciado o pagamento parcial do crédito tributário, nos termos do DAE no 2022.05.0002399-51, consoante consulta aos

sistemas RECEITA e CAF. O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela procedência da ação fiscal, pelos fundamentos acima explicitados. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00159/2022. A.I.: 1/202200141. RECORRENTE: LOJAS LE BISCUIT S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão exarada no julgamento singular, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal com o reenquadramento da penalidade aplicada para a inserta no art. 123,VIII, “I” da Lei 12.670/1996, nos termos do voto do conselheiro relator. Foi voto discordante a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que seguiu o entendimento do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado para a manutenção da procedência com a aplicação da penalidade disposta no art. 123,III, “g” da Lei 12.670/1996. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a realizar-se no dia 10 de outubro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira  
Secretária da 1ª Câmara





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA (ITINERANTE) DA 1ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ  
DO ANO 2023.**

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 08h30min (oito horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 70ª (septuagésima) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, realizada de forma ITINERANTE nas dependências do Auditório Luiz Esteves da Federação da Indústria do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon, Andréa Viana Arrais Egypto e os conselheiros, Felipe silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciada a sessão, o presidente da 1ª Câmara passou a palavra ao presidente do Conat, Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, que proferiu breve palestra sobre a missão, estrutura e funcionamento do Conat. Em sequência, o presidente da 1ª Câmara anunciou para julgamento os seguintes processos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3834/2019. A.I.: 1/201909905. RECORRENTE: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, dar provimento, considerando restar prejudicada a análise das preliminares arguidas pela recorrente em decorrência de se decidir no mérito a favor da parte, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a NULIDADE MATERIAL, com fundamento no art. 3º do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, pelo fato de o levantamento quantitativo de estoque apresentar diversas distorções trazidas no recurso, que foram analisadas e detectadas nas planilhas apresentadas como prova da autuação. No levantamento produzido pelo autuante e apresentado como PROVA da autuação há, dentre outros erros, a falta de indicação de valor e itens do estoque inicial de 2014 (final de 2013) do levantamento, em diversos produtos, as quantidades informadas no levantamento

de inventário inicial, de quantidade de entradas e saídas não são os mesmos declarados pelo contribuinte na EFD que estão nas planilhas elaboradas pelo fiscal, há quantidades de produtos que são comprados e vendidos em latas por exemplo e quantidades informadas no levantamento se apresentam com valores “quebrados” como o produto FIBERMAIS LATA 260 G que na planilha do levantamento apresenta quantidade de saída de 2.423,88 latas. Há Total falta de consistência entre o que informa o autuante e os cálculos apresentados em suas planilhas. Analisando o fato, a prática da empresa, a sua atividade de compra e venda, as unidades utilizadas e as inconsistências do levantamento apresentadas, detecta-se que o levantamento feito pelo fiscal não apresenta valores que condizem com a realidade, tornando a prova da autuação cheia de vícios materiais. Os fatos acusados (quantidade e valores) não estão corretamente calculados pela falta de consistência entre o que informa o autuante e os cálculos apresentados em suas planilhas, ressaltando-se, também, que não houve a apresentação do inventário inicial de 2014 (que é o final de 2013) tornando o levantamento fiscal imprestável. É importante ressaltar a necessidade da fiscalização estar atenta à escrituração fiscal, escrituração contábil, documentos fiscais e também à realidade dos fatos de como a empresa fiscalizada comercializa seus produtos para que não se cobre mais nem menos do que é devido. Decisão nos termos do voto do conselheira relatora e em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Valbene Graça Ferreira Filho. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3833/2019. A.I.: 1/201909906. RECORRENTE: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, considerando restar prejudicada a análise das preliminares arguidas pela recorrente em decorrência de se decidir no mérito a favor da parte, resolve, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL**, com fundamento no Art. 3º do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, pelo fato de o levantamento quantitativo apresentar diversas distorções, inconsistências e deficiência de provas, em especial: **(i)** analisando o fato, a prática da empresa, a sua atividade de compra e venda, as unidades utilizadas e as inconsistências do levantamento apresentadas em seu recurso, detecta-se que o levantamento feito pelo fiscal não apresenta valores que condizem com a realidade, tornando a prova da autuação cheia de vícios materiais; **(ii)** embora constem como anexo ao auto de infração os inventários finais de 2014 e 2015, não houve a colação do inventário final de 2013 (que é o inicial de

2014), imprescindível para a conferência do levantamento quantitativo de estoque do período fiscalizado; **(iii)** o contribuinte impugna as bases quantitativas do inventário, entradas e saídas contidas no relatório totalizador, trazendo, por amostragem, levantamento do que seria a real movimentação de estoque, onde inexistiam as omissões apontadas em contraste com as planilhas que subsidiam a autuação; **(iv)** não foi colacionado aos autos a EFD do contribuinte como prova da infração, não sendo possível conferir ou cotejar os dados apresentados pela fiscalização e pelo contribuinte com as informações efetivamente transmitidas na EFD; **(v)** os fatos acusados (quantidade e valores) não estão corretamente calculados pela falta de consistência entre o que informa o autuante na planilha "TOTALIZADOR 2014 E 2015 " e os cálculos apresentados em suas planilhas com os relatórios "ITENS DE SAÍDA 2014 E 2015" e "ITENS DE ENTRADA 2014 E 2015", havendo divergência não explicada pela prova constante nos autos. O conjunto de vícios torna imprestável e inconsistente o levantamento, dada a falta de confiabilidade das informações nele contidas. Pela natureza das falhas, torna-se inviável o encaminhamento para diligência fiscal, pois resultaria em um novo levantamento com necessidade de aditamento de provas da acusação, o que não é permitido nesta fase processual. É importante ressaltar a necessidade da fiscalização estar atenta à escrituração fiscal, escrituração contábil, documentos fiscais e também à realidade dos fatos de como a empresa fiscalizada comercializa seus produtos para que não cobre mais nem menos do que é devido. Decisão em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Valbene Graça Ferreira Filho. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a realizar-se no dia 11 de outubro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA (ITINERANTE) DA 1ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO  
DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 11 (onze) dias do mês de outubro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 08h30min (oito horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 71ª (**septuagésima primeira**) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Pedro Jorge Medeiros e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciados os trabalhos, o Presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata referente a 69ª sessão. Após os ajustes sugeridos, a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00917/2019. A.I.: 1/201818770. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: KEAGE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara decide, por unanimidade, conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão de nulidade declarada na Primeira Instância. A Conselheira Relatora considerou que as falhas relacionadas às vendas declaradas na EFD com descrição genérica e código zero, ou seja, sem identificar os produtos que efetivamente foram registrados nos documentos emitidos por meio do ECF, inviabiliza o uso da metodologia de levantamento quantitativo de estoque, conforme entendeu o julgador de Primeira Instância. Dessa forma, configura vício que repercute na determinação da matéria tributável, portanto, com natureza de **NULIDADE MATERIAL** por insuficiência de provas, em consonância com o art. 3º, inciso II do Provimento CRT/CONAT Nº 02/2023 e em conformidade com os fundamentos da instância monocrática, nos termos do voto da conselheira relatora. Em manifesta-

ção oral, em sessão, o representante da Procuradoria Geral do Estado se posicionou pela nulidade material do feito fiscal com os mesmos fundamentos da conselheira relatora. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00906/2019. A.I.: 1/201818775. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: KEAGE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara decide, por unanimidade, conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão de nulidade declarada na Primeira Instância. A Conselheira Relatora considerou que as falhas relacionadas às vendas declaradas na EFD com descrição genérica e código zero, ou seja, sem identificar os produtos que efetivamente foram registrados nos documentos emitidos por meio do ECF, inviabiliza o uso da metodologia de levantamento quantitativo de estoque, conforme entendeu o julgador de Primeira Instância. Dessa forma, configura vício que repercute na determinação da matéria tributável, portanto, com natureza de **NULIDADE MATERIAL** por insuficiência de provas, em consonância com o art. 3º, inciso II do Provimento CRT/CONAT Nº 02/2023 e em conformidade com os fundamentos da instância monocrática, nos termos do voto da conselheira relatora. Em manifestação oral, em sessão, o representante da Procuradoria Geral do Estado se posicionou pela nulidade material do feito fiscal com os mesmos fundamentos da conselheira relatora. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1895/2019. A.I.: 1/201820275. RECORRENTE: CRBS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo à conselheira Sabrina Andrade Guilhon, nos termos do art. 14, IV da Portaria Nº 463/2022, que recebeu o processo físico em sessão para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser colocado em nova pauta de julgamento com a maior brevidade possível. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1896/2019. A.I.: 1/201820276. RECORRENTE: CRBS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo, à conselheira Ivete Maurício de Lima, nos termos do art. 14, IV da Portaria Nº 463/2022, para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser colocado em nova pauta de julgamento com a maior brevidade possível. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00172/2021.**

**A.I.: 1/202008184. RECORRENTE: A R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: 1. Do lançamento com base no dispositivo legal revogado; 2. Nulidade e ilegalidade do auto de infração por erro no levantamento. Afastadas por unanimidade de votos, com os mesmos fundamentos do julgamento singular. Em relação ao mérito, resolve de forma unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada no julgamento singular, para manter a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, que embasou seu entendimento com os mesmos fundamentos do julgador monocrático. Destacando que foi afastado o pedido de diligência fiscal, pelo fato de ter sido formulado de modo genérico pela recorrente, sem a devida fundamentação e sem a indicação do motivo que a justifique, e das alterações a serem realizadas no levantamento fiscal de forma específica, clara e objetiva, nos termos do art. 110 do Decreto nº 35.010/2022, não tendo a autuada cumprido com ônus da prova que lhe assiste, nos termos do art. 373, II, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, na forma do art. 103 da Lei nº 18.185/2022. O representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestou pela procedência da acusação fiscal, nos termos do entendimento acima adotados. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a realizar-se no dia 16 de outubro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira  
Secretária da 1ª Câmara



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 72ª (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ  
DO ANO 2023.**

Aos **16 (dezesesseis)** dias do mês de outubro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 08h30min (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **72ª (septuagésima segunda)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciados os trabalhos, o Presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as atas referentes a 70ª e 71ª sessões. Após os ajustes sugeridos, as atas foram lidas e aprovadas pelos membros da câmara. Em seguida foram aprovadas as resoluções referentes aos seguintes processos: Relator: **Francisco Albanir Silveira Ramos**: PROC. Nº. 1/500/2018, A.I. Nº. 1/201721242. Relator: **Felipe Silveira Gurgel do Amaral**: PROC.1/ 195/2021, A.I. Nº. 1/ 202004278. Relator: **Geider de Lima Alcântara**: PROC. 1/2953/2017, A.I. Nº.1/ 201701670, PROC. Nº. 1/00039/2022, A.I. Nº.1/ 202112149, PROC. Nº. 1/00038/2022, A.I. Nº.1/ 202112151, PROC. Nº. 1/000220/2021, A.I. Nº. 1/202008595, PROC. Nº. 1/000224/2021, A.I. Nº. 1/202008607, PROC. Nº. 1/000213/2021, A.I. Nº. 1/202008609. Relator: **Hamilton Gonçalves Sobreira**: PROC. Nº 1/1406/2016, A.I. Nº. 1/201604612, PROC. Nº. 1/424/2018, A.I. Nº.1/201720479, PROC. Nº. 1/907/2019,A.I. Nº. 1/ 201818773.Relatora: **Ivete Maurício de Lima**: PROC. Nº. 1/907/2019, A.I. Nº.1/ 201818773, PROC. Nº. 1/000211|2021, A.I. Nº.1/ 202008611, PROC. Nº. 1/0040/2022, A.I. Nº. 1/202112147, PROC. Nº. 1|000214|2021 , A.I. Nº.1/ 202008612. Relator: **Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia**. PROC. Nº. 1/163/2022, Nº.1/202200135, PROC. Nº. 1/164/2022, A.I. Nº. 202200137. Relator: **Pedro Jorge Medeiros**: PROC. Nº. 1/194/2021, A.I. Nº.1/202004279, PROC. Nº. 1/196/2021, A.I. Nº. 1/202004281, PROC. Nº. 1/731/2021, A.I. Nº.1/202106488, PROC. Nº. 1/291/2020, A.I. Nº.1/202201017 . **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00668/2022. A.I.: 1/202206023. RECORRENTE: ARAÚJO E CABRAL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, por dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de procedência, proferida pela instância singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da



acusação fiscal, com fundamento no art. 3º, *caput* e parágrafo único do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, tendo em vista a existência de falhas relacionadas à motivação e ao conteúdo do ato de lançamento, com repercussão na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou na determinação da matéria tributável e do tributo devido, em virtude de, mediante juízo deste colegiado, a correção da falha verificada no procedimento de fiscalização implicar alteração na metodologia anteriormente utilizada, em face do entendimento de que o autuante ao ter desconsiderado (não ter incluído) as operações que movimentaram estoque de produtos incluídos no levantamento fiscal referentes a outros CFOPs, que não os atinentes exclusivamente às operações sujeitas à sistemática de substituição tributária, eivou de vícios o levantamento quantitativo do estoque dessas mercadorias, o que comprometeu a identificação da omissão de saídas apontada. Ressalta-se que, no julgamento realizado na 39ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 13/06/2023 do AI 1/202206021 – Processo nº 1/667/2022, referente à omissão de entrada do exercício 2017, este colegiado firmou decisão pela improcedência, entretanto, neste julgamento, ao proceder uma análise mais aprofundada, e por ter sido realizada de forma conjunta dos autos do mesmo MAF nº202200148, culminou com o entendimento de que a natureza da decisão mais acertada seria de nulidade material. O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela nulidade material da ação fiscal, pelos motivos acima elencados. Presente à sessão, realizando sustentação oral, a advogada, Dra. Letícia Paraíso. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00669/2022. A.I.: 1/202206024. RECORRENTE: ARAÚJO E CABRAL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, por dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de procedência, proferida pela instância singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, com fundamento no art. 3º, *caput* e parágrafo único do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, tendo em vista a existência de falhas relacionadas à motivação e ao conteúdo do ato de lançamento, com repercussão na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou na determinação da matéria tributável e do tributo devido, em virtude de, mediante juízo deste colegiado, a correção da falha verificada no procedimento de fiscalização implicar alteração na metodologia anteriormente utilizada, em face do entendimento de que o autuante ao ter desconsiderado (não ter incluído) as operações que movimentaram estoque de produtos incluídos no levantamento fiscal referentes a outros CFOPs, que não os atinentes exclusivamente às operações sujeitas à sistemática de substituição tributária, eivou de vícios o levantamento quantitativo do estoque dessas mercadorias, o que a omissão de entradas apontada. Ressalta-se que, no julgamento realizado na 39ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 13/06/2023 do AI 1/202206021 – Processo nº 1/667/2022, referente à omissão de entrada do exercício 2017, este colegiado firmou decisão pela improcedência, entretanto, neste julgamento, ao proceder uma análise mais aprofundada, e por ter sido realizada de forma conjunta dos autos do mesmo MAF nº202200148, culminou com o entendimento de que a natureza da decisão mais acertada seria de nulidade material. O representante da Douta Procura-

doria Geral do Estado se manifestou pela nulidade material da ação fiscal, pelos motivos acima elencados. Presente à sessão, realizando sustentação oral, a advogada, Dra. Letícia Paraíso. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00670/2019. A.I.: 1/202206026. RECORRENTE: ARAÚJO E CABRAL LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, por dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de procedência, proferida pela instância singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, com fundamento no art. 3º, *caput* e parágrafo único do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, tendo em vista a existência de falhas relacionadas à motivação e ao conteúdo do ato de lançamento, com repercussão na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou na determinação da matéria tributável e do tributo devido, em virtude de, mediante juízo deste colegiado, a correção da falha verificada no procedimento de fiscalização implicar alteração na metodologia anteriormente utilizada, em face do entendimento de que o autuante ao ter desconsiderado (não ter incluído) as operações que movimentaram estoque de produtos incluídos no levantamento fiscal referentes a outros CFOPs, que não os atinentes exclusivamente às operações sujeitas à sistemática de substituição tributária, eivou de vícios o levantamento quantitativo do estoque dessas mercadorias, o que comprometeu a identificação da omissão de saídas apontada. Ressalta-se que, no julgamento realizado na 39ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 13/06/2023 do AI 1/202206021 – Processo nº 1/667/2022, referente à omissão de entrada do exercício 2017, este colegiado firmou decisão pela improcedência, entretanto, neste julgamento, ao proceder uma análise mais aprofundada, e por ter sido realizada de forma conjunta dos autos do mesmo MAF nº202200148, culminou com o entendimento de que a natureza da decisão mais acertada seria de nulidade material. O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela nulidade material da ação fiscal, pelos motivos acima elencados. Presente à sessão, realizando sustentação oral, a advogada, Dra. Letícia Paraíso. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/000525/2020. A.I.: 1/201920928. RECORRENTE: LOJAS RENNER S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo à conselheira Sabrina Andrade Guilhon, nos termos do art. 14, IV da Portaria Nº 463/2022, que recebeu o processo físico em sessão para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser colocado em nova pauta de julgamento com a maior brevidade possível. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/000525/2020. A.I.: 1/201920928. RECORRENTE: LOJAS RENNER S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo à conselheira Sabrina Andrade Guilhon, nos termos do art. 14, IV da Portaria Nº 463/2022, que recebeu o processo físico em sessão para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o pro-

cesso deverá ser colocado em nova pauta de julgamento com a maior brevidade possível. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a realizar-se no dia 17 de outubro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira  
Secretária da 1ª Câmara



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ  
DO ANO 2023.**

Aos **17 (dezesete)** dias do mês de outubro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **73ª (septuagésima terceira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciados os trabalhos, o Presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata referentes a 72ª sessão. Após os ajustes sugeridos, a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. Em seguida foram aprovadas as resoluções referentes aos seguintes processos: Relatora: **Sabrina Andrade Guilhon**: PROC. Nº. 1/500/2018, A.I. Nº. 1/201721242, PROC. Nº 1|006742|2018, A.I. Nº. 1/ 201813485, PROC. Nº.1|15|2021, A.I. Nº. 1/ 202006074, PROC. Nº. 1|16|2021, A.I. Nº. 1/ 202006073. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/03974/2019. A.I.: 1/201909516. RECORRENTE: CEARÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA**, em virtude da necessidade de adequação dos quesitos para atender a exigência da Lei Nº 18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e que trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CONAT (Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018). Dessa forma,

os membros da 1ª câmara, considerando que esta em 19/10/2021 na 70ª sessão Ordinária Virtual entenderam por necessária realização de perícia, resolvem pela concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o contribuinte apresente o pedido de forma clara, objetiva e específica que entenda ser necessário para elucidação dos fatos, com exceção dos pontos que já foram analisados nas 2(duas) intimações realizadas durante o curso do procedimento de ação fiscal, e que sejam reconhecidamente primordiais para o deslinde da questão, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Norma de Execução 05/2022. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/03970/2019. A.I.: 1/201909513. RECORRENTE: CEARÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de DILIGÊNCIA, em virtude da necessidade de adequação dos quesitos para atender a exigência da Lei Nº 18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e que trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CONAT (Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018). Dessa forma, os membros da 1ª câmara, considerando que esta em 19/10/2021 na 70ª sessão Ordinária Virtual entenderam por necessária realização de perícia, resolvem pela concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o contribuinte apresente o pedido de forma clara, objetiva e específica que entenda ser necessário para elucidação dos fatos, com exceção dos pontos que já foram analisados nas 2(duas) intimações realizadas durante o curso do procedimento de ação fiscal, e que sejam reconhecidamente primordiais para o deslinde da questão, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Norma de Execução 05/2022. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/03969/2019. A.I.: 1/201909514. RECORRENTE: CEARÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de DILIGÊNCIA, em virtude da necessidade de adequação dos quesitos para atender a exigência da Lei Nº

18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e que trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CO-NAT (Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018). Dessa forma, os membros da 1ª câmara, considerando que esta em 19/10/2021 na 70ª sessão Ordinária Virtual entenderam por necessária realização de perícia, resolvem pela concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o contribuinte apresente o pedido de forma clara, objetiva e específica que entenda ser necessário para elucidação dos fatos, com exceção dos pontos que já foram analisados nas 2(duas) intimações realizadas durante o curso do procedimento de ação fiscal, e que sejam reconhecidamente primordiais para o deslinde da questão, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Norma de Execução 05/2022. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00342/2022. A.I.: 1/201519281. RECORRENTE: NOSSAMOTO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face da ausência justificada do relator original por motivo de tratamento de saúde de um membro da família, notificada antecipadamente em tempo hábil ao presidente da câmara, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida em virtude da impossibilidade de substituição pelos suplentes Hamilton Gonçalves Sobreira e José Parente Prado Neto, que justificaram a impossibilidade de comparecer à sessão por compromissos já previamente agendados. Destaque-se que o presente processo já havia sido sobrestado na 62ª sessão de 13 de setembro de 2023, na qual esteve presente o relator original Felipe Silveira Gurgel do Amaral, para análise da solicitação de junção de produtos, arguidas pela recorrente, relativas ao levantamento quantitativo de mercadorias objeto do processo em questão. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00343/2022. A.I.: 1/201519273. RECORRENTE: NOSSAMOTO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face da ausência justificada do relator original por motivo de tratamento de saúde de um membro da família, notificada antecipadamente em tempo hábil ao presidente da câmara, ficando definido que o processo deverá re-

tornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida em virtude da impossibilidade de substituição pelos suplentes Hamilton Gonçalves Sobreira e José Parente Prado Neto, que justificaram a impossibilidade de comparecer à sessão por compromissos já previamente agendados. Destaque-se que o presente processo já havia sido sobrestado na 62ª sessão de 13 de setembro de 2023, na qual esteve presente o relator original Felipe Silveira Gurgel do Amaral, para análise da solicitação de junção de produtos, arguidas pela recorrente, relativas ao levantamento quantitativo de mercadorias objeto do processo em questão.

**ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes realizado os ajustes e leitura da ata da 73ª sessão, em seguida convocou os membros da Câmara para participarem das sessões do mês de novembro a realizar-se no período de 13 a 24 de novembro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira  
Secretária da 1ª Câmara